

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): O agravo interno, protocolado por advogado constituído, foi interposto no prazo legal. Conheço do recurso.

Correta a decisão agravada.

O instituto da repercussão geral, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, estabelece que “poderá o relator negar repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto”. A nova sistemática foi chancelada pelo Plenário em julgamento assim resumido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO PELO RELATOR, COM EFICÁCIA APENAS PARA O CASO CONCRETO. REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ART. 326, §§ 1º A 4º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL 54, DE 1º DE JULHO DE 2020.

1. O art. 326, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a redação dada pela Emenda Regimental 54, de 1º de julho de 2020, estabelece que, ao examinar o recurso extraordinário, “Poderá o relator negar repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto.”

2. Já o § 2º do art. 326 assegura a possibilidade de recurso, para o Plenário, da decisão do Relator, cuja confirmação requer a adesão de 2/3 (dois terços) dos Ministros desta CORTE.

3. O insucesso em se atingir esta votação não produz o resultado inverso, qual seja, o automático reconhecimento da repercussão geral. Segundo os §§ 3º e 4º do art. 326, o processo será, então, redistribuído, e o novo relator sorteado prosseguirá no exame de admissibilidade do recurso, na forma dos arts. 323 e 324 do Regimento.

4. Esta sistematização alinha-se ao § 3º do art. 102 da Constituição e ao art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015. Fiel aos contornos e às exigências do instituto da repercussão geral, trata-se de mais um meio para que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL examine a relevância das questões suscitadas no RE, ao lado do já consolidado Plenário

Virtual.

5. Apesar de todos os notáveis avanços no sentido da redução da entrada de processos no SUPREMO, fruto de uma estratégia voltada precipuamente às questões repetitivas, a distribuição de recursos persiste elevada (21.938, no ano de 2019). Além disso, a observação atenta das controvérsias retratadas nos milhares de decisões proferidas pelo SUPREMO sinaliza a predominância de assuntos destituídos de repercussão geral.

6. Isso tudo evidencia a conveniência de um método expedito e eficaz para a negativa de seguimento de tais recursos – que, a despeito da inexpressividade dos temas suscitados, não são contidos pelo filtro hoje existente, pensado para macrolides.

7. Sem a pretensão de formar precedentes abrangentes e vinculantes – uma característica do Plenário Virtual –, a sistemática introduzida pela Emenda Regimental 54/2020 objetiva uma ágil rejeição dos recursos desprovidos de repercussão geral, por meio de uma fundamentação concisa do Relator.

8. Esta solução precede a análise do extenso repertório de pressupostos recursais de admissibilidade, que, portanto, só será realizada caso o recurso ultrapasse o crivo de relevância definido nos novos parágrafos do art. 326 do RISTF.

9. As recentes disposições regimentais aqui enfocadas, de cunho procedimental, aplicam-se imediatamente, inclusive aos recursos extraordinários pendentes de julgamento. Com efeito, tais regras apenas estabelecem uma técnica para a aferição de um requisito recursal preexistente. E garantem à parte a possibilidade de submeter seu RE ao Plenário, de modo que não há qualquer perda, ou redução, de direito ou prerrogativa processual.

10. No caso concreto, o Recurso Extraordinário foi interposto em ação ajuizada por pessoa participante de plano de previdência privada, objetivando a revisão do valor dos seus proventos. Nas razões do RE, a parte autora alega que o acórdão recorrido desrespeitou o princípio constitucional da isonomia, pois negou-lhe o cálculo de seu benefício na forma da Resolução 1969/2006, do Conselho Diretor da Caixa Econômica Federal, embora o referido ato normativo tenha sido aplicado a outros participantes, em situação idêntica.

[...]

(ARE 1.273.640 AgR, ministro Alexandre de Moraes, *DJe*

de 24 de setembro de 2020)

O cerne da controvérsia consiste em averiguar se a “Ordem do Dia 31 de março de 2020” se enquadra no âmbito das liberdades constitucionais, ao alinhar-se à visão dos militares sobre os episódios havidos em 31 de março de 1964, ou se, ao contrário, ofende a moralidade administrativa e incentiva a quebra da ordem constitucional e do Estado democrático de direito.

O instituto da repercussão geral, fundamental para amenizar a sobrecarga de trabalho do Supremo, representa método de triagem mediante o qual são verificadas as causas que, fundadas na gravidade institucional a superar os interesses das partes do processo, realmente exijam o crivo do Tribunal. Cumpre verificar, portanto, se a matéria suscitada reúne alta relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapasse os interesses subjetivos da causa.

Não se trata, ainda, de inferir se a questão tem alcance comunitário, mas, sim, rigidez jurídica a ponto de conferir a este Tribunal o dever de decidir, fundado, entre outros parâmetros, na existência de multiplicidade de ações judiciais que afetem de modo direto parcela da sociedade, tendo em vista o compromisso constitucional desta Corte com a uniformização da interpretação do texto da Lei Maior.

No presente caso, verifica-se que a questão controvertida não extrapola os limites da causa e o interesse subjetivo das partes envolvidas. Trata-se de tema específico, de efeito restrito ao caso concreto.

Ilustra essa orientação o ARE 1.317.308 AgR, Relator o ministro Alexandre de Moraes, cujo acórdão foi sintetizado nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.
REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO PELO RELATOR, COM EFICÁCIA APENAS PARA O CASO CONCRETO.
REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ART. 326, §§ 1º A 4º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL 54, DE 1º DE JULHO DE 2020.

1. Os §§ 1º a 4º do art. 326 do Regimento Interno do

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, introduzidos pela Emenda Regimental 54, de 1º de julho de 2020, estabelecem a técnica da rejeição da repercussão geral das questões suscitadas no Recurso Extraordinário, com eficácia limitada ao caso concreto.

2. Tal sistemática, referendada pelo PLENÁRIO no julgamento do ARE 1.273.640-AgR (DJ de 24/9/2020), desenvolve-se na forma das seguintes etapas:

(a) o Relator, ao receber o RE, analisa primeiramente a relevância das questões arguidas;

(b) constatada a ausência de repercussão geral, o Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso, exclusivamente por esse motivo;

(c) em face dessa decisão, cabe impugnação da parte sucumbente, dirigida ao Plenário, requerendo-se a adesão de 2/3 (dois terços) dos Ministros para a confirmação do julgado recorrido; (c.1.) caso essa votação não seja obtida, o recurso é redistribuído, e então o novo Relator sorteado examina todos os demais pressupostos de admissibilidade; (c.2.) por outro lado, na hipótese em que ratificada, por 2/3 (dois terços) dos membros do SUPREMO, a decisão do Relator no sentido da inexistência de repercussão geral, tal acórdão NÃO formará um precedente vinculante; logo, não condicionará a solução dos casos idênticos ou análogos.

[...]

6. Esse cenário permite concluir que não se mostram presentes, no caso concreto, as questões relevantes de que trata o § 1º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, o que induz ao reconhecimento da INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso. Eis a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. ATO LESIVO. “ORDEM DO DIA” DE 31 DE MARÇO DE 2020. ALUSÃO AOS FATOS DESENCADEADOS A PARTIR DE 31 DE MARÇO DE 1964, EM COMUNICADO DESTINADO AO AMBIENTE MILITAR. RECURSO PREJUDICADO PELA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE

REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICES SUMULARES QUE IMPEDEM O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Do exposto, nego provimento ao agravo.

Quanto aos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, não têm eles autonomia nem existência independente da sucumbência determinada na origem e representam acréscimo ao ônus estabelecido previamente. Na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior – como na espécie –, a incidência é indevida.

É como voto.